



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ORIENTAÇÃO Nº 38

Assunto: Orienta sobre a execução das multas penais pelos membros do Ministério Público Federal.

CONSIDERANDO que, no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3150 e da 12ª Questão de Ordem apresentada na Ação Penal 470, o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu que, ao alterar o art. 51 do Código Penal, a Lei nº 9.286/1996 não retirou da pena de multa seu caráter de sanção penal;

CONSIDERANDO que, no referido julgamento, também se entendeu que o Ministério Público é o principal legitimado para executar a cobrança das multas fixadas em sentenças penais condenatórias, nas Varas de Execução Penal;

CONSIDERANDO que a legitimidade prioritária do Ministério Público não exclui a legitimidade subsidiária das Procuradorias da Fazenda Nacional;

CONSIDERANDO que a ADI 3150 foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, com fundamento na titularidade exclusiva da ação penal pública pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a importância da execução das multas penais para evitar a impunidade, especialmente nos crimes contra a administração pública e nos crimes econômicos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal ordinariamente somente tem atribuição para a execução de penas restritivas de direitos;

CONSIDERANDO o aparelhamento da Procuradoria da Fazenda Nacional para a cobrança das multas penais e os diversos meios à sua disposição para o exercício de tal atribuição, tais como os previstos na Portaria PGFN nº 33, de 08 de fevereiro de 2018;

CONSIDERANDO, que os valores mínimos de R\$1.000,00 (mil reais) para a inscrição de débito na Dívida Ativa da União, e de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para o

ajuizamento de execuções fiscais, previstos pelo art. 1º, inc. I e II, da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, *não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal*, conforme previsto no §1º do mesmo dispositivo;

CONSIDERANDO, que de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ no Tema Repetitivo 931, no sentido de que o inadimplemento da sanção pecuniária pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade;

CONSIDERANDO, por fim, parecer ARESV/PGR N° 114071/2022 do Procurador-Geral da República proferido no RE 591.033 (Tema 109), que defende a constitucionalidade da extinção de execuções fiscais, com valores até um salário mínimo, em atenção ao princípio da eficiência na administração da Justiça.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, **ORIENTA** os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação, respeitada a independência funcional, para que:

a) ao serem intimados acerca do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, requeiram a intimação do sentenciado, para que realize o pagamento voluntário da multa fixada;

b) ao realizarem audiências admonitórias para o início das execuções de penas restritivas de direitos, estabeleçam junto aos executados o prazo e o modo para o pagamento da multa penal no curso da respectiva execução penal;

c) se o condenado não realizar o pagamento da multa penal no modo e no prazo estabelecidos em audiências ou até o fim do prazo para o cumprimento das penas restritivas de direitos, requeiram a remessa da certidão de trânsito em julgado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição da multa na dívida ativa da União e execução fiscal ou promovam a sua cobrança em ação própria, perante o Juízo da execução;

d) se tratando de valores até um salário mínimo, é facultado o arquivamento dos feitos, em atenção ao princípio da eficiência na administração da Justiça.

e) se tratando de valores superiores a um salário mínimo, é facultado o arquivamento, quando verificada a impossibilidade de pagamento, em razão de

hipossuficiência, verificando-se tal condição nos autos da execução penal.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

LUIZA CRISTINA FONSECA
FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Titular

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Titular

Orientação aprovada na 168ª Sessão de Coordenação de 24/06/2019, com alterações da 206ª Sessão de de
Coordenação de 25/04/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00155294/2022 NOTA DE ORIENTAÇÃO nº 38-2022**

.....
Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **25/04/2022 20:15:48**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Data e Hora: **25/04/2022 20:12:57**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Data e Hora: **26/04/2022 11:26:42**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b19ca6d2.6e55329d.ac8af4f1.79e39bac